

42º Encontro Anual da ANPOCS

GT 21 – Os juristas na sociedade: conflitos políticos e sentidos do direito

Os estereótipos de gênero nas interpretações do critério “violência baseada no gênero” da Lei Maria da Penha pelo TJ/SP

Juliana Fontana Moyses

Fabiana Cristina Severi

Os estereótipos de gênero nas interpretações do critério “violência baseada no gênero” da Lei Maria da Penha pelo TJ/SP

Introdução

Este trabalho é fruto de uma dissertação de mestrado elaborada pela autora sob orientação da coautora, no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. A dissertação foi elaborada ao longo de dois anos, desde 2016, depositada em 2018 e ainda está pendente de defesa. A revisão teórica e os resultados obtidos são apresentados neste artigo de forma condensada.

A pesquisa realizada tem por objeto a análise de decisões judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo em segunda instância sob uma perspectiva de gênero. Especificamente, o objeto de análise foram decisões do TJ/SP sobre violência doméstica, no âmbito da Lei Maria da Penha, e que se referiam ao conceito *violência baseada no gênero*. Nosso objetivo foi analisar as significações produzidas em tais decisões sobre o referido conceito, com o intuito de compreender se desafiam ou se mantêm dentro de um enquadramento de subordinação feminina e violência contra as mulheres. Os estereótipos de gênero, referidos no título deste artigo, integram tais significações, conforme será explicado.

Partimos do conceito de “enquadramento” de Judith Butler (2017), que corresponde a um conjunto de normas de interpretação da realidade pelas quais diferentes significações são atribuídas a diferentes grupos de pessoas. Tais normas definem quais comportamentos são considerados “normais” para cada grupo social, sendo que não se encaixar dentro deste “normal” gera consequências violentas, bem como desproteção e exclusão. Além disso, determinados grupos de pessoas já são significados como menos passíveis de proteção, estando mais vulneráveis à violência e às condições precárias de vida. Muito embora a realidade possa ser enquadrada de diferentes formas, os grupos sociais que detêm o poder político e econômico têm, por consequência, o poder de fazer a sua interpretação da realidade ser considerada a interpretação “correta”, gerando consequências materiais para todas as pessoas. A autora, porém, afirma que os enquadramentos vigentes podem ser desafiados por outros, e busca construir sua teoria de modo a basear enquadramentos mais igualitários e inclusivos.

A partir deste conceito, propomos a existência de um enquadramento que significa as mulheres em uma posição de subordinação aos homens, e mais vulneráveis a determinados tipos de violência, em especial a violência doméstica e intrafamiliar. Esta é uma ideia já há muito utilizada pelos movimentos feministas, sendo que a própria Lei Maria da Penha foi criada pensando na existência de “padrões socioculturais diferenciados”, conforme consta em sua exposição de motivos. Além disso, afirma, em seu artigo 5º, que considera violência doméstica e familiar contra as mulheres toda ação ou omissão *baseada no gênero* que cause às mulheres morte, lesões, prejuízos psicológicos, entre outros.

Desenvolvemos esta ideia a partir dos trabalhos de Silvia Federici e Carole Pateman: Silvia Federici (2017) realiza uma análise sobre a transição do feudalismo para o capitalismo, colocando especial foco sobre a caça às bruxas, para propor que não só a exploração do proletariado, mas também a perseguição e exploração das mulheres e sua significação como “bruxas”, foram condições essenciais para a construção do capitalismo, gerando efeitos até os dias de hoje. O controle sobre a reprodução e sexualidade, a significação das mulheres como pervertidas por natureza, devendo ser controladas e reprimidas por seus maridos, e a intensa perseguição às mulheres que resistiam (significadas como bruxas), fez com que as mulheres perdessem cada vez mais sua autonomia. A significação do trabalho reprodutivo como “vocação natural das mulheres” levou a uma divisão sexual do trabalho, bem como à separação da sociedade em duas esferas: a esfera pública e a esfera privada. Já com dificuldades de conseguir empregos e se manter sozinhas, as mulheres foram juridicamente excluídas da esfera pública, perdendo o direito de realizar contratos, de morar sozinhas, de se representar nos tribunais.

Essa estruturação da sociedade é o que Carole Pateman (1980) denomina de “contrato sexual”, face oculta do “contrato social” que estruturou o surgimento dos Estados Modernos. Esta autora analisa as teorias do “contrato social”, que basearam a formação dos Estados modernos, propondo que estas se baseavam também no “contrato sexual”, pelo qual as mulheres foram significadas como “não indivíduos”, como civilmente incapazes, destituídas de poder político e consideradas propriedade de seus maridos. Usando a teoria de Butler, podemos afirmar que Pateman demonstra que as performances de gênero consideradas “corretas” dentro deste enquadramento derivavam da divisão sexual do trabalho e da separação da realidade em duas esferas, a pública e a privada, com as

mulheres relegadas a esta última e com os homens como pertencentes à primeira e senhores da segunda. A performance da feminilidade, assim, se centrava na ocupação do papel de dona-de-casa, mesmo que a mulher também exercesse outro tipo de trabalho. Este papel significava longas jornadas de trabalho voltadas ao trabalho doméstico, jornadas ainda mais longas quando havia filhos pequenos. A esposa era significada com a responsável pelo trabalho doméstico, e mesmo assim dentro das expectativas determinadas pelos maridos, significados como senhores da casa. A “lealdade” esperada da esposa para com o marido e filhos era tal que muitas vezes ela se privava da satisfação de suas necessidades básicas para alimentá-los (PATEMAN, *Op. Cit.*, p. 192-194).

A partir destas autoras, propomos a existência de um enquadramento que ainda significa as mulheres e homens em uma relação desigual e hierarquizada, de subordinação de mulheres em relação a homens, de forma interseccional a outros marcadores, como raça e classe. Isso pode ser visto tanto no campo formal – com conquistas bastante recentes, como o Estatuto da Mulher Casada (1962), a Lei do Divórcio (1977), e a primeira Constituição Federal que previu a igualdade formal entre homens e mulheres (1988) – quando no campo material – usando dados do IPEA (2011), percebemos que as mulheres, especialmente as mulheres pobres e negras são mais vulneráveis à violência doméstica, gastam quase o dobro de tempo com tarefas domésticas, e recebem salários menores em relação aos homens de seu grupo racial (mulheres brancas, porém, recebem salários maiores do que homens negros).

Dentro da ideia de que, segundo Butler, os enquadramentos seriam disputáveis, passíveis de transformação, seria possível produzir enquadramentos “radicalmente democráticos” (BUTLER, 2017, p. 20). Tomando o Direito, mais especificamente as decisões judiciais, como objeto de pesquisa, passamos a verificar como o Direito produz e reproduz significações, e como (e se) tem a possibilidade de desafiar o enquadramento vigente e propor novas significações.

As significações e o Direito

O papel do Direito em institucionalizar enquadramentos e produzir significações de gênero é referido por algumas teóricas feministas, especialmente por Alda Facio (1999), Carol Smart (2000) e Rebecca Cook e Simone Cusack (2010).

O interesse pelo estudo de como este enquadramento se apresenta no Direito se dá a partir dos estudos de algumas teóricas feministas, principalmente Alda Facio (1999), Carol Smart (2000) e Rebecca Cook e Simone Cusack (2010), que estudam o poder do Direito em institucionalizar enquadramentos e, com isso, produzir significações de gênero.

Alda Facio propõe um conceito ampliado do fenômeno jurídico como dividido em três componentes: formal-normativo, estrutural e político-cultural. O primeiro se refere ao texto legal; o segundo se refere à interpretação dada ao texto legal pelos agentes aplicadores da lei (juízes/juízas, agentes políticas, funcionários da justiça); o terceiro, por fim, se refere à interpretação das normas dada pelas pessoas em geral (incluindo tanto pessoas leigas quanto acadêmicas/acadêmicos e advogadas/advogados) a partir de costumes, doutrinas jurídicas, ideologias, entre outros elementos. Os três componentes se influenciam mutuamente, determinando as consequências que uma norma gerará: o texto legal pode determinar consequências tanto quanto a interpretação daquele texto. Se os costumes e crenças sociais podem alterar o texto das normas, este também poderia alterar aquelas.

Assim, pela teoria de Facio, o Direito tem o poder de institucionalizar determinado ponto de vista e gerar consequências materiais de acordo com ele, e esta institucionalização ocorre em todos os seus componentes. As autoras Rebecca Cook e Simone Cusack também discorrem sobre o poder do Direito de alterar significados atribuídos ao gênero. Elas afirmam que o Direito representa a palavra pública e oficial, e por este motivo, tem o poder de impor seu ponto de vista como legítimo para toda a população. Isso significa que o Direito tem um papel fundamental tanto na institucionalização quanto na eliminação dos estereótipos de gênero e, por consequência, na eliminação da discriminação contra as mulheres.

Carol Smart, por sua vez, afirma que o Direito é uma estratégia criadora de gênero, e que seu uso como uma estratégia para se alcançar a neutralidade de gênero e a emancipação feminina esbarraria em alguns limites. Em primeiro lugar, ela afirma que o Direito necessariamente produz representações sobre a Mulher e o Homem, ou seja, produz representações sobre papéis de gênero, o que por si só funciona como um processo de *normalização*, de produção das identidades “corretas” para cada gênero. Além disso, o Direito também simplifica relações de poder, só trata as partes como adversárias (o que

coloca em desvantagem quem tem menos recursos) e exige provas da discriminação ou violação (o que se torna especialmente difícil no caso de condutas significadas como *naturais* ou *privadas*, como no caso da violência doméstica), o que torna ainda mais difícil seu uso como instrumento de emancipação (SEVERI, 2018).

Por conta de tudo isso é que Smart afirma que o Direito não deve ser encarado como um instrumento capaz de garantir a emancipação feminina. Ao mesmo tempo, porém, ela afirma que não se deve abandonar o Direito por completo, pois ele é marcado por contradições e pela possibilidade de disputa de significados. “A lei fornece um lugar vital para a contestação de ideias e valores, bem como uma oportunidade para expressar valores e preocupações feministas e, até mesmo, alternativas possíveis” (SEVERI, *Op. Cit.*, p. 68).

É nesta base que se encontra este trabalho: a análise das significações produzidas no componente estrutural da Lei Maria da Penha sob uma perspectiva de gênero, buscando entender se tais significações institucionalizam o enquadramento de violência vigente ou se expressam alternativas mais democráticas.

Metodologia e Coleta dos Dados

Utilizamos o método da análise de conteúdo, metodologia de sistematização, análise e interpretação de dados a partir de sua categorização, conforme explicado por Lawrence Bardin (1977). Para a interpretação dos dados obtidos, utilizamos a metodologia de Alda Facio para uma análise do Direito com perspectiva de gênero.

Para a coleta dos dados, utilizamos técnicas de *webscraping* (raspagem na web) e mineração de texto. *Webscraping* consiste na criação de uma rotina de programação, isto é, uma sequência de comandos ao computador, para automatizar a coleta de dados disponibilizados em páginas da internet. Em poucas palavras, as rotinas de *webscraping* simulam a ação humana no acesso às páginas dos tribunais de justiça para baixar dados processuais.

A utilização desta técnica para extrair informações processuais dos tribunais de justiça tem se tornado proeminente na medida em que a cada dia os atos processuais passam a ser registrados em versão eletrônica. Ao automatizar a coleta de dados, as técnicas de *webscraping* permitem a coleta da totalidade dos dados disponibilizados em

pouco tempo, isto é, em um único dia é possível coletar milhares de dados processuais. Além disso, a rotina prevê o parseamento dos dados baixados, ou seja, os dados são automaticamente classificados e alocados numa tabela para posterior análise.

Assim, a partir desta técnica, baixamos, a partir do website do Tribunal de Justiça de São Paulo, decisões de segunda instância com os seguintes critérios: selecionamos a opção “apelação” na classe do processo e utilizamos as palavras-chave “violência doméstica” E “gênero”. Não colocamos nenhum filtro relacionado às datas das decisões. As decisões foram baixadas e as informações tais como número de processo, nomes das partes, assunto, entre outros, foram automaticamente colocados em uma tabela.

Com esta extração, e após o descarte de decisões que se referiam a condutas que não a violência doméstica (roubo, furto, etc), ficamos com um total de 1.568 acórdãos, sendo o mais antigo de 11/03/2009 e o mais recente de 10/05/2018.

A partir disso, utilizamos a técnica chamada *kwic* (keyword in context), ou palavra-chave em contexto, que consiste numa técnica antiga utilizada especialmente por bibliotecários, mas que vem se popularizando e alcançando novos usos. No Direito, utilizamos essa técnica para analisar o contexto em que determinada palavra foi utilizada em cada decisão judicial. Ela consiste em selecionar uma ou mais palavras-chave, sendo alocados em uma tabela um determinado número de palavras imediatamente anteriores e posteriores à(s) palavra(s) chave(s). Com isso, é possível analisar os trechos em que tal palavra-chave aparece, permitindo a realização da análise de conteúdo.

A palavras-chave utilizadas foram formuladas com base em uma pesquisa anterior¹, exploratória, em que analisamos 38 acórdãos (coletados do site do TJ/SP manualmente com as palavras-chave “violência doméstica” E “gênero”), nos quais pudemos perceber uma ampla utilização dos conceitos “hipossuficiência” e “vulnerabilidade” como ligados ao conceito de “violência baseada no gênero”. Eles eram utilizados em referência à violência de gênero ou à mulher em situação de violência, sendo afirmados como critérios para a aplicação ou não da LMP (muito embora tais critérios não estejam presentes no componente formal normativo da lei). Procuramos analisar quais

¹ Este artigo ainda será publicado nos anais do 7º Seminário do Instituto de Pesquisa em Direito e Movimentos Sociais

significações eram atribuídas a estes conceitos, para compreender quais significações de gênero poderiam ser identificadas.

Devido à conexão encontrada entre tais conceitos e a ideia de “violência baseada no gênero”, procuramos nos acórdãos as palavras-chave: “hipo” (para que fosse possível encontrar palavras como “hipossuficiência” e “hipossuficiente”) e “vulnera” (para que fosse possível encontrar palavras como “vulnerável” e “vulnerabilidade”), realizando a análise de conteúdo dos trechos encontrados.

Resultados

Palavra-chave “hipo”

O uso desta palavra-chave resultou em 168 trechos, ou seja, foram citadas 168 vezes as palavras “hipossuficiência”, “hipossuficiente” e “hipossuficientes” nos acórdãos selecionados. A partir da pré-análise do material, conseguimos classificar os trechos em seis categorias: “acusado”, “específica”, “híbrido”, “indefinido”, “justiça gratuita”, “presunção”. Destas descartamos as categorias “acusado” e “justiça gratuita” foram descartados da análise, pois discutiam outras questões que não a violência de gênero (discutiam a hipossuficiência econômica do réu). Os trechos da categoria “indefinido” também foram descartados, pois foram justamente classificados assim porque não pudemos identificar quais as significações presentes em razão da vagueza de sua redação.

Após os descartes, sobraram as categorias “específica”, “presunção” e “híbrido”. Dentro da categoria “específica” foram inclusos trechos em que se considerava que a hipossuficiência das mulheres em uma situação de violência não é presumida; ao contrário, deve ser comprovada a partir da análise caso a caso. Tais trechos puderam ser classificados em seis subcategorias: “agressões mútuas”, “em relação ao agressor”, “força física”, “não basta ser mulher”, “relação”, e a categoria residual, nomeada “específica genérica”.

Na subcategoria “agressões mútuas”, foi classificado o trecho no qual se considerou que o fato de haverem agressões mútuas entre a namorada e o namorado provava que aquela não era hipossuficiente em relação a este. Na subcategoria “em relação ao agressor” foram incluídos aqueles trechos que se referiam à necessidade de se provar a

hipossuficiência da mulher em relação ao seu agressor ou agressora para incidência da Lei Maria da Penha. Na subcategoria “força física”, foram incluídos trechos afirmavam que a proteção da LMP só se refere a mulheres que são hipossuficientes fisicamente em relação aos seus agressores. Além disso, muito embora estes trechos se refiram a uma “superioridade física masculina”, o que dá a entender que os homens seriam naturalmente mais fortes que as mulheres, ainda assim exigem a comprovação da fragilidade daquela mulher específica:

Na subcategoria “não basta ser mulher”, foram incluídos os trechos em que se afirmava explicitamente que, para a incidência da LMP, não bastava que a vítima fosse uma mulher, sendo necessária a comprovação de sua hipossuficiência em relação ao agressor ou agressora. Na subcategoria “relação”, foram incluídos trechos que afirmavam que não haveria hipossuficiência em determinados tipo de relação, como entre irmãs ou entre nora e sogra. Por fim, na subcategoria “específica genérica”, foram incluídos aqueles trechos que se afirmavam que a hipossuficiência das mulheres deve ser demonstrada, sem utilizar argumentos específicos para isso.

Dentro da categoria “Presunção”, foram incluídos trechos nos quais a hipossuficiência da mulher em situação de violência era considerada presumida em relação a seu agressor ou agressora. Foi possível criar dez subcategorias: “decorrente do namoro”, “dentro das relações domésticas”, “fragilidade”, “histórica”, “idade”, “ipso facto”, “(ipso facto)”, “mulheres vítimas”, “senso comum”, e a subcategoria residual, “presunção genérica”.

Na subcategoria “decorrente do namoro”, foram incluídos trechos que presumiam a hipossuficiência em relações de namoro. Da mesma maneira, na subcategoria “dentro das relações domésticas”, incluímos trechos que presumem a hipossuficiência quando ela se dá nas relações domésticas ou familiares. Na subcategoria “fragilidade”, incluímos trechos em que aparece a presunção de que as mulheres são naturalmente hipossuficientes fisicamente em relação aos homens, o que justificaria a proteção especial da LMP.

Na subcategoria “histórica” foram incluídos os trechos que afirmavam que a hipossuficiência das mulheres é presumida e decorre de uma estrutura histórica de desigualdade e subordinação entre os homens e mulheres, o que justificaria a proteção

especial da Lei Maria da Penha. Na subcategoria “idade” incluímos os trechos em que se presumiu a hipossuficiência a partir da idade da mulher ou criança agredida.

Na subcategoria “*ipso facto*” foram incluídos os trechos que tinham quase exatamente as mesmas palavras, e afirmavam que a hipossuficiência das mulheres se presume *ipso facto*, ou seja, como consequência obrigatória do fato. Na subcategoria “(ipso facto)”, incluímos aqueles trechos em que, apesar de não conterem o termo “*ipso facto*”, é possível presumir sua existência, dada a correspondência das palavras com as dos trechos que contém o termo.

Na subcategoria “mulheres vítimas”, incluímos os trechos em que se afirma que é presumida pela LMP a hipossuficiência das mulheres em situação de violência. Na subcategoria “senso comum”, incluímos o trecho que afirma que a hipossuficiência das mulheres decorre do senso comum, atribuindo-se, assim, uma significação de naturalização à hipossuficiência feminina. Por fim, na subcategoria “presunção genérica”, incluímos aqueles trechos que presumem a hipossuficiência das mulheres sem, contudo, explicitar os motivos ou argumentos que fundamentam esta presunção.

Na categoria “híbrido”, incluímos trechos que possuíam mais de uma significação, sendo que algumas presumiam a hipossuficiência enquanto outras afirmavam a necessidade de comprová-la. Criamos duas subcategorias: “Específica e Fragilidade” e “Histórica e Fragilidade”. A subcategoria “Específica e Fragilidade” consiste em trechos com exatamente as mesmas palavras, em que há a referência tanto ao afastamento da hipossuficiência (e assim, se pode ser afastada, isso significa que é possível verificar a hipossuficiência de uma mulher específica) quanto à ideia de “fragilidade própria” das mulheres (o que significa que pode ser presumida):

Na subcategoria “Histórica e Fragilidade”, incluímos trechos em que a hipossuficiência das mulheres aparece relacionada tanto a uma discriminação histórica e cultural quanto à ideia de fragilidade física natural.

Palavra-chave “vulnera”

O uso desta palavra-chave resultou em 583 trechos, ou seja, foram citadas 583 vezes as palavras “hipossuficiência”, “hipossuficiente” e “hipossuficientes” nos acórdãos selecionados. A partir da pré-análise do material, conseguimos classificar os trechos em

nove categorias: “arma”, “autor”, “específica”, “estupro”, “híbrido”, “indefinido”, “presunção”, “tráfico” e “uso corrente”.

Os trechos encaixados na categoria “estupro” foram descartados, pois apenas se referiam ao crime de estupro de vulnerável. Os trechos nas categorias “armas” e “tráfico” também foram descartados, por serem trechos em que se citava uma vulnerabilidade geral em relação a estes elementos, sem se referir ao caso concreto ou à violência de gênero. Da mesma maneira, os trechos da categoria “autor” foram descartados por se referirem a uma vulnerabilidade social do autor.

Na categoria “uso corrente” foram incluídos os trechos em que o termo “vulnerável” (e afins) era utilizado sem se referir à vulnerabilidade de maneira genérica, sem se referir à vulnerabilidade de mulher em situação de violência. Por fim, os trechos encaixados na categoria “indefinido” foram justamente classificados assim porque não pudemos identificar quais as significações presentes em razão da vagueza de sua redação, de modo que também foram descartados.

Após os descartes, sobraram as categorias “específica”, “presunção” e “híbrido”. Dentro da categoria “específica”, se considerava que a violência de gênero só ocorria nos casos de vulnerabilidade das mulheres especificamente em relação ao seu agressor ou agressora, ou nos casos de um agressor ou agressora com intenção específica de agredir uma mulher em razão de seu gênero, o que deveria ser verificado em cada caso concreto. Em outras palavras, significou-se a violência de gênero como fruto das características específicas e individuais de cada caso.

Este tipo de significação se encontra em diversos tipos de argumentação, como aquela que se refere ao “animus vulnerandi”, nos quais há referência à necessidade de provar a intenção (o ânimo) de agredir a mulher. Na subcategoria “agressões mútuas”, foram incluídos os trechos pelos quais não se considera que a mulher é vulnerável em caso de agressões mútuas com o ex-namorado.

Na subcategoria “em relação ao agressor” foram incluídos os trechos que se referiam à possibilidade de demonstrar vulnerabilidade da mulher em relação à pessoa que a agride. Na subcategoria “existe parentesco” incluímos os trechos em que, muito embora tenha sido reconhecido o parentesco entre a mulher e quem a agrediu, ainda assim a

incidência da LMP foi afastada por não se comprovar a vulnerabilidade da mulher ou a motivação de gênero para agredi-la.

Na subcategoria “homem” foram incluídos os trechos que discutem a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para homens, afirmando que deve ser demonstrada a vulnerabilidade de cada homem específico. Nesta subcategoria também foi incluído o trecho que afirma que um menino, mesmo que vulnerável, não poderia ter a Lei Maria da Penha aplicada em seu favor, inclusive apontando para uma crítica à constitucionalidade da lei (pois isso feriria a isonomia constitucional).

Na subcategoria “idade”, foram incluídos os trechos que afirmam que a vulnerabilidade da menina agredida teria se dado em razão de sua idade, e não de seu gênero, o que afastaria a Lei Maria da Penha. Na subcategoria “não basta ser mulher” foram incluídos os trechos em que se afirmava que, para a incidência da LMP, não bastava que a vítima fosse uma mulher, sendo necessária a comprovação de sua vulnerabilidade em relação a seu agressor ou agressora, ou a intenção específica destes de agredi-la com base no gênero.

Na subcategoria “relação”, foram incluídos trechos em que se afirma que não há vulnerabilidade em determinados tipo de relação, como entre irmãos ou entre vizinhas. Na subcategoria “STJ” foram incluídos os trechos que fazem a mesma citação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exatamente com as mesmas palavras, e que afirma que a incidência da Lei Maria Penha depende de a violência ser “motivada pelo gênero ou vulnerabilidade” da mulher. Muito embora este trecho se refira à vulnerabilidade “em razão de sua condição de mulher”, o que poderia corresponder a uma significação essencialista da fragilidade feminina, a construção de que a violência deve ser “motivada” pelo gênero ou por tal vulnerabilidade implica que esta não é presumida:

Finalmente, na subcategoria “específica genérica”, incluímos os trechos em que se referia à vulnerabilidade da mulher dentro do enquadramento de que esta deve ser provada, sem utilizar argumentos específicos para isso. Ressaltamos que nesta subcategoria apareceu o conceito “valendo-se de sua vulnerabilidade” como uma condição para atuação do agressor ou agressora. Muito embora não se defina este conceito, ele aparece como um requisito para a incidência da LMP.

Por sua vez, na categoria “presunção” foram encaixados os trechos nos quais se presumiu a vulnerabilidade das mulheres em situação de violência. Dentro desta

categoria foi possível criar oito subcategorias: “condição feminina”, “esfera íntima”, “fragilidade”, “histórica”, “*ipso facto*”, “mulheres vítimas”, “representação” e a subcategoria residual, “presunção genérica”.

Na subcategoria “condição feminina” foram incluídos os trechos que se referiam a uma ideia de vulnerabilidade própria do gênero feminino, presumindo-se que as mulheres seriam naturalmente mais vulneráveis por conta de seu gênero.

Na subcategoria “esfera íntima” foram incluídos os trechos que afirmavam, exatamente com as mesmas palavras, que:

Casos envolvendo delitos ocorridos no âmbito da violência doméstica e familiar praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade sem que sejam presenciados por outras pessoas a palavra da vítima assume especial relevância probatória na elucidação dos fatos, e na identificação do autor.

Em tais trechos, a vulnerabilidade parece estar presumida pela violência ocorrer na esfera íntima, uma vez que não se exige comprovação e demonstração.

Na subcategoria “fragilidade” foram incluídos os trechos que se afirmavam que a presunção da vulnerabilidade feminina se dá em razão de sua fragilidade física e menos aptidão para se defender, o que seriam atributos naturais das mulheres. Na subcategoria “histórica” foram incluídos os trechos que afirmavam que a vulnerabilidade das mulheres é presumida e decorre de uma estrutura histórica de desigualdade e subordinação entre os homens e mulheres.

Na subcategoria “*ipso facto*” foram incluídos os trechos que tinham quase exatamente as mesmas palavras, e afirmavam que a vulnerabilidade das mulheres se presume *ipso facto*, ou seja, como consequência obrigatória do fato. Na subcategoria “mulheres vítimas”, incluímos os trechos que afirmavam que é presumida a vulnerabilidade das mulheres em situação de violência.

Na subcategoria “representação” foram incluídos os trechos em que se presumiu que a exigência de representação (no sentido de a ação ser pública condicionada) reforça a vulnerabilidade da mulher. Por fim, na subcategoria “presunção genérica”, incluímos aqueles trechos que presumem a vulnerabilidade das mulheres sem, contudo, explicitar os motivos ou argumentos que fundamentam esta presunção.

Por fim, dentro da categoria “híbrido”, incluímos trechos que possuíam mais de uma significação, sendo que algumas presumiam a hipossuficiência enquanto outras afirmavam a necessidade de comprová-la. Criamos três subcategorias: “específica e fragilidade”, “específico e histórico” e “histórico e fragilidade”.

Na subcategoria “específica e fragilidade”, foram incluídos trechos com exatamente as mesmas palavras, em que havia a referência tanto ao afastamento da vulnerabilidade (e assim, se pode ser afastada, isso significa que é possível verificar a vulnerabilidade de uma mulher específica) quanto à ideia de “fragilidade própria” das mulheres (o que significa que pode ser presumida).

Na subcategoria “específico e histórico” foi incluído o trecho em que se afirma que as mulheres são vulneráveis a partir de discriminações históricas e sociais, mas que no caso em questão aquela mulher específica não era vulnerável.

Na subcategoria “histórica e fragilidade”, incluímos trechos em que a vulnerabilidade das mulheres aparece relacionada tanto a uma discriminação histórica e cultural quanto à ideia de fragilidade física natural.

Conclusão

Com a realização da análise de conteúdo das decisões selecionadas, a partir das palavras-chave, conseguimos tecer algumas conclusões. Em primeiro lugar, percebemos que, com o método utilizado, nem sempre é possível compreender se o trecho sob análise é uma citação de jurisprudência, apresentação dos fatos do caso ou argumentação emitida pelo julgador ou julgadora. Em outras palavras, nem sempre é possível identificar quem enuncia aquela mensagem, se é a desembargadora do caso, o Ministério Público ou a Defensoria Pública (quando se resumem seus argumentos na exposição dos fatos), se é outro desembargador, enfim. Por este motivo, ao invés de considerar que as conclusões a que chegamos refletem apenas os enquadramentos adotados pelos julgadores e julgadoras do caso em questão, consideramos que eles refletem o componente estrutural e o político-cultural envolvidos com aquele caso: juízes e juízas, advogadas e advogados, promotores e promotoras, entre outros.

Quanto às significações referidas nos trechos selecionados, percebemos a existência de duas categorias nas quais estas significações podem ser classificadas: “específica” e “presunção”, além da categoria “híbrida” para trechos que utilizassem simultaneamente significações daquelas categorias.

A categoria “específica” se refere à significação de que uma violência só pode ser considerada “violência de gênero” mediante a comprovação da hipossuficiência e vulnerabilidade daquela mulher específica em relação a quem a agride, ou da intenção de seu agressor ou agressora em agredi-la em razão de seu gênero. Também apareceram: a ideia de que certos tipos de relacionamento (notadamente relacionamentos entre mulheres) por si só demonstram a ausência de vulnerabilidade e hipossuficiência da mulher agredida (admitindo-se prova em contrário); e a ideia de que agressões mútuas servem como prova de que a mulher em questão não é hipossuficiente.

Estas significações enquadram a violência doméstica como um problema individual, de uma mulher especificamente vulnerável ou de um agressor ou agressora especificamente intencionado. Com isso, se desconsidera a existência de um enquadramento que torna as mulheres mais vulneráveis a este tipo de violência, independentemente de suas condições físicas, econômicas ou emocionais específicas em relação a quem as agride. Desconsidera-se também a grande dificuldade em comprovar tais vulnerabilidade, ainda mais levando-se em conta que não foi definido nenhum critério para isto. Também se desconsidera que dentro de tal enquadramento, são produzidas significações de gênero de subordinação feminina e que as pessoas seguiriam tais significações, cometendo discriminações ou violências de gênero sem necessariamente fazê-lo com a intenção explícita de prejudicar alguém por motivo de gênero. Por fim, desconsidera que a violência e discriminação de gênero, por critério da CEDAW, são aqueles que têm *por resultado* a desvantagem à mulher, não sendo necessário comprovar a intenção.

Desta maneira, são invisibilizadas as mulheres que não conseguem comprovar sua hipossuficiência e vulnerabilidade ou a intenção específica de quem lhes agride, bem como se invisibiliza uma estrutura de poder em que as mulheres são subordinadas e mais expostas à violência.

Dentro desta categoria, também constatamos que são reforçados estereótipos de gênero, notadamente o estereótipo de que mulheres não são agressoras (por isso, relacionamentos entre elas não denotam hipossuficiência ou vulnerabilidade) e de “síndrome da mulher agredida” (na medida em que a mulher que reage ou toma parte na agressão é considerada menos apta à proteção especial).

Assim, este tipo de significação não contribui para a proposta de um enquadramento de emancipação feminina, reforçando estereótipos vigentes e a produção das mulheres como menos aptas à proteção especial. E uma vez que esta proteção especial se dá em função de uma situação de desigualdade na qual as mulheres já são mais desprotegidas, isso significa o reforço da produção das mulheres como menos aptas à proteção.

Por sua vez, dentro da categoria “presunção” foram encontradas significações conflitantes. Como vimos, por mais que seja importante a presunção de vulnerabilidade e hipossuficiência de todas as mulheres no caso de violência de gênero, a significação atribuída a esta presunção pode não necessariamente gerar resultados de emancipação e reforçar estereótipos prejudiciais. E infelizmente, na maioria das subcategorias não foi possível compreender os fundamentos para tal presunção.

No caso das subcategorias “fragilidade” e “condição feminina” justamente presumem a vulnerabilidade e hipossuficiência das mulheres por considerar que estas são essencialmente e naturalmente frágeis. Esta significação reforça o estereótipo de fragilidade feminina, não contribuindo, portanto, para a proposta de um enquadramento mais democrático em relação a elas.

A subcategoria “representação” utiliza a significação de que as mulheres em situação de violência são vulneráveis, tão vulneráveis que não são capazes de realizar escolhas por si mesmas. Esta significação também reforça estereótipos de gênero, notadamente a “síndrome da mulher agredida” e da debilidade feminina.

Por outro lado, a subcategoria “histórica” é a única que resolve satisfatoriamente o dilema da diferença, explicitamente reconhecendo que as mulheres são historicamente discriminadas e, portanto, o tratamento diferenciado se justifica para remediar esta situação. Nesta significação, nenhum estereótipo de gênero é reforçado e é

reconhecido o enquadramento de subordinação feminina, permitindo, portanto, a proposta de um novo enquadramento, radicalmente democrático.

Percebemos, portanto, que o uso das significações da categoria “presumida”, embora tenham o lado positivo de reconhecer a vulnerabilidade e hipossuficiência de todas as mulheres face a violência doméstica, em sua grande maioria ou reforçam estereótipos de fragilidade ou não falam nada sobre eles, o que significa que também não ajudam a desconstruí-los. De fato, a subcategoria “histórica” foi usada em 8 de 178 trechos com a palavra-chave “vulnera”, e 11 em 79 trechos com a palavra-chave “hipo”.

Percebemos também que o uso das duas categorias de significações foi razoavelmente equilibrado: na pesquisa sobre “vulnerabilidade”, as significações de “presunção” foram usadas 178 vezes e as de “específica” foram usadas 217 vezes; na pesquisa sobre “hipossuficiência”, as significações de “presunção” foram usadas 79 vezes, e as de “específica” foram usadas 51 vezes. Desta maneira, percebemos que não existe um consenso, dentro dos componentes estrutural e político cultural da Lei Maria da Penha, a respeito do que se considera violência de gênero.

Em conclusão, percebemos que a maioria das significações utilizadas na amostra estudada não contribuem para a proposta de um enquadramento radicalmente democrático em relação às mulheres, muitas vezes contribuindo para reforçar o enquadramento vigente de violência contra elas.

Bibliografia

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. **Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do direito**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP, 2017.

AZEREDO, Caroline M. de Oliveira. **Lei Maria da Penha: análise crítica da categoria gênero nas decisões do TJRS**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v.5, n.2, mai-ago. 2018.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Presses Universitaires de France, 1977.

BENOIT, K. et al. quanteda: **Quantitative analysis of textual data** [Computer software manual]. 2017.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

_____. **Undoing gender**. Nova Iorque: Routledge, 2004.

CAMPOS, Carmen Hein de (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CARLOMAGNO, Márcio C; ROCHA, Leonardo Caetano da. **Como criar e classificar categorias para fazer análise de conteúdo: uma questão metodológica**. Revista Eletrônica de Ciência Política, vol.7, n.1, p.173-188, 2016.

CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres Negras e Violência Doméstica: decodificando os números**. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017.

CHENG, Xueqi et al. **Btm: Topic modeling over short texts**. IEEE Transactions on Knowledge & Data Engineering, n. 1, p. 1-1, 2014.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Estereótipos de Género**. Perspectivas Legales Transnacionales. Profamilia, 2010.

COSTA, Madge, PORTO, Francisco Pereira. **Lei Maria da Penha: as representações do judiciário sobre a violência contra as mulheres**. Estudos de Psicologia, Campinas 27(4), outubro-dezembro 2010, p. 479-489. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v27n4/06.pdf>> Acesso em 11 jul. 2017

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of Chicago, 1989, p.139-167

_____. **Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero.** 2002. Estudos Feministas, 171.

_____. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. *Stanford Law Review*, v. 43, jul.1191, p.1241-1299.

FACIO, Alda. **Metodología para el análisis de género del fenómeno legal**, em FACIO, Alda; FRÍES, Lorena (Editoras), *Género y Derecho*, Santiago de Chile: Ediciones LOM, 1999, pp. 99-136.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** Tradução por Coletivo Sycorax. 1ª ed. Editora Elefante: 2017

GONZALEZ, Manuela Graciela (org.). **Violencia contra las mujeres, discurso y justicia.** La Plata: EDULP, 2016.

IPEA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça.** 4ª ed. Brasília: IPEA, 2011, p 39.

LAURETIS, Teresa de. **A Tecnologia do Gênero.** Disponível em: <<http://marcoarelios.com.br/cineantropo/lauretis.pdf>> Acesso em 22 ago. 2017.

MARCONDES, Mariana Mazzini et. al. **Dossiê Mulheres Negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil.** Brasília: Ipea, 2013.

NASCIMENTO, Flávia Passeri. **A possibilidade de aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha por analogia *in bonam partem* às vítimas hipossuficientes ou em situação de vulnerabilidade em um relação doméstica, intrafamiliar ou íntima de afeto a partir da análise jurisprudencial dos Tribunais dos Estados de Minas Gerais e São Paulo.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Franca. Ribeirão Preto, 2016.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Tradução: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha**. Revista Direito GV, São Paulo, n. 22, p. 407-428, jul-dez. 2015.

_____. **Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?**. Revista Civitas – Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v.10, n.2, p.216-232, mai-ago. 2010.

PADMAJA, C. H.; NARAYANA, S. Lakshmi; DIVAKAR, C. H. **PROBABILISTIC TOPIC MODELING AND ITS VARIANTS—A SURVEY**. International Journal of Advanced Research in Computer Science, v. 9, n. 3, 2018.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **A Vitimização de Mulheres por Agressão Física, Segundo Raça/Cor no Brasil**. In: MARCONDES, Mariana Mazzini et. al. Dossiê mulheres negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Brasília: Ipea, 2013. p. 133-158.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil**. Tese de Livre Docência. Faculdade de Direito de Ribeirão preto – USP, 2017. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/pt-br.php>> acesso em 26 jun 2017

_____. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

SILGE, Julia; ROBINSON, David. **tidytext: Text mining and analysis using tidy data principles in r**. The Journal of Open Source Software, v. 1, n. 3, p. 37, 2016.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée (comp.). **El Derecho en el Género y el Género en el Derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000, p. 31-72.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. 1ª Edição. Brasília: Flacso Brasil, 2015.